



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729678/2018-89
ACÓRDÃO	1002-003.887 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, vencida a conselheira Andrea Viana Arrais Egypto, que conhecia integralmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação homologada parcialmente (e-fls. 2). A compensação foi declarada nos PER/DCOMP 223234696309071413056879, decorrente do processo administrativo de crédito nº 10660903449201768.

Irresignada com o lançamento o contribuinte apresentou a Impugnação de e-fls. 8, através da qual alega, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida), o que segue:

Trata-se de lançamento formalizado, em desfavor do contribuinte em epígrafe, através da Notificação de Lançamento N.º NLMIC – 1029/2018 de 02/08/2018 na qual foi exigida multa isolada no valor de R\$ 66.937,22 (fls. 2/3). O lançamento de ofício teve por fundamentação legal o estabelecido no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores (multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito tributário objeto da(s) compensação(ões) não homologada(s) ou parcialmente homologada(s)).

Cumprе informar que o processo de crédito n.º 10660.903449/2017-68, cujas DCOMP's foram homologadas parcialmente e que embasaram a presente Notificação de Lançamento, foi julgado nesta data, tendo sido considerada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo-se os créditos tributários nele consignado.

Consta da NLMIC (fls. 02/03):

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 1029/2018
MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

1 - SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 17.845.504/0001-05	NOME/NOME EMPRESARIAL UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ENDEREÇO R THOMAZ SILVA 150 JARDIM PETROPOLIS - Varginha/MG CEP 37006-710	

2 - LAVRATURA

LOCAL DRF - VARGINHA/MG Av. Rui Barbosa, 10 - Centro - Varginha/MG - CEP 37002-140	DATA / HORA 02/08/2018 13:10:06	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080729678201889
--	---------------------------------------	---

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.
ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 00000000128306080	TIPO DE CRÉDITO IRRF de cooperativas
PROCESSO DE CRÉDITO 10660903449201768	DETENTOR DO CRÉDITO 17.845.504/0001-05 UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço http://idg.receita.fazenda.gov.br/ , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".	

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 133.874,44

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 66.937,22

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 1029/2018
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ 17.845.504/0001-05	NOME/NOME EMPRESARIAL UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080729678201889
--------------------------------	--	---

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
223234696309071413056879	133.874,44

Cientificada em 05/11/2018, conforme fls.05, a interessada interpôs impugnação em 04/12/2018 (fls. 08/17) , alegando em síntese, o seguinte:

A aplicação das penalidades de que trata o artigo 74, parágrafo 17, da Lei n.º 9.430/96, é completamente descabida, devendo ser afastada no presente caso concreto, pois ofende as garantias fundamentais do contribuinte, tais como: direito de petição (artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal); o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5.º , LIV e LV); a vedação do confisco (art. 150,IV); assim como também ferem os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; e por conseguinte, o próprio Estado Democrático de Direito (art. 1.º , caput, II e III, da Constituição Federal).

Considerando que a Impugnante apresentou Manifestação de Inconformidade nos autos do Processo de Crédito n.º. 10660-903.449/2017-68, demonstrando documentalmente que possuía direito a integralidade dos créditos objetos dos PER/DCOMP's transmitidos e que este encontra-se pedente de apreciação.

Não deve ser mantido o lançamento combatido objeto da presente Impugnação uma vez que inexistente crédito tributário constituído de fato tendo em vista que existe discussão administrativa pendente de julgamento.

DO PEDIDO.

Requer o cancelamento da multa aplicada pois não se coaduna com a Constituição Federal e, ainda em razão da existência de recurso administrativo pendente de julgamento ou sobrestamento até que haja solução definitiva a cerca da Manifestação de Inconformidade apresentada nos Autos do Processo n.º. 10660-903.449/2017-68.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/08, conforme acórdão n. 108-016.809, de 29 de junho de 2021 (e-fls. 96).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 112, repetindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos e fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada, objeto do processo de crédito nº 10660.903450/2017-92.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supramencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva